



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Monte Azul Paulista, 18 de fevereiro de 2014.

Of. Nº 077/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicitamos de Vossa Excelência, a substituição do Projeto de Lei nº 536, de 13 de Fevereiro de 2014, o qual Altera a redação da Lei nº 690, de 10 de dezembro de 1980, que Institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP.

Contando com a atenção de Vossa Excelência, despedimo-nos mui

Atenciosamente,


PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Antonio da Costa Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

PROJETO DE LEI Nº 536, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera a redação da Lei nº 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP.

Autoria: Executivo Municipal

Paulo Sergio David, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 263 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, acrescenta-se os parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

Art. 263 – ...

§ 7º Para a implantação de Conjuntos Habitacionais Populares de interesse social, os recuos de frente para a via pública, para os lotes de esquina e laterais poderão ser adequados de acordo com necessidades e peculiaridades do projeto, respeitando as normas sanitárias em vigência.

§ 8º - Os artigos 74, 119 e 126 da Lei n. 690/80, não se aplicam aos loteamentos destinados a implantação de Conjuntos Habitacionais Populares de interesse social, respeitando as normas sanitárias em vigência.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 13 de fevereiro de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 20/02/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 20/02/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Política Urbana, Meio
Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 20/02/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 20/02/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTOGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado
Plenário das Sessões, em 20/02/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Monte Azul Paulista, 13 de fevereiro de 2014.

Of. Nº 055/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 536, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.
Altera a redação da Lei nº 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP.

Por tratar de relevante interesse público, solicitamos que o mesmo seja colocado em votação em regime de urgência.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Antonio da Costa Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

PROJETO DE LEI Nº 536, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera a redação da Lei nº 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP.

Autoria: Executivo Municipal

Paulo Sergio David, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 263 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 263 – A área mínima dos lotes residenciais, comerciais e industriais, será de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e a frente mínima de 10,00 m (dez metros) para a via pública oficial.

§ 1º - Nos lotes de esquina a frente mínima será de 12,00 m (doze) metros;

§ 2º - Não serão permitidos lotes de fundo com simples passagem para a via pública;

§ 3º - Nestes loteamentos as construções deverão obedecer um recuo mínimo de 4 m (quatro) metros de frente da via pública e 5m (cinco metros) e 3m (três metros) para os lotes de esquina, sendo obrigatório tratamento paisagístico destes recuos e proibido qualquer tipo de edificação dos mesmos, tais como, abrigos premoldados, metálicos, transparentes ou perolados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

§ 4º - Para por fim a condomínios existentes, a área mínima de lotes residenciais deverá ser de 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados) e a frente mínima de 7,00 m (sete metros) para a via pública oficial.

§ 5º - Para os conjuntos habitacionais destinados a moradias populares, excepcionalmente, serão admitidos terrenos com 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área mínima e a frente mínima de 10,00 m (dez metros) para a via pública oficial.

§ 6º - O disposto no parágrafo 4º do presente artigo, não se aplicará a loteamentos e condomínios implantados no município a partir da publicação desta Lei.

§ 7º Para a implantação de Conjuntos Habitacionais Populares de interesse social, os recuos de frente para a via pública, para os lotes de esquina e laterais poderão ser adequados de acordo com necessidades e peculiaridades do projeto, respeitando as normas sanitárias em vigência.

§ 8º - Os artigos 74, 119 e 126 da Lei n. 690/80, não se aplicam aos loteamentos destinados a implantação de Conjuntos Habitacionais Populares de interesse social, respeitando as normas sanitárias em vigência.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 13 de fevereiro de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-
17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

PARECER JURÍDICO n.: 006/14

Interessado: Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 536 de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a alteração da Lei nº.690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista-SP.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 536 de 13 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a alteração da Lei nº.690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista-SP.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe visa alterações no Código de Obras de Monte Azul Paulista, especificamente no artigo 263, com a inclusão dos parágrafos 7º e 8º ao artigo 263.

Os códigos de obras regulam as posturas municipais no que se refere a construções prediais (residenciais, comerciais e industriais) e devem ser obedecidos os regramentos ali definidos, visando a padronização das vias públicas, bem como determina os padrões de loteamentos, larguras de vias, calçamento, posturas referente à construção de prédios urbanos, arruamentos, parcelamentos do solo, áreas institucionais, visando a aprovação, certidão de licença e destino dos projetos, dentre outros atributos.

Em resumo, o Código de obras, dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e manutenção das edificações.

A Constituição Federal determina em seu artigo 23, III que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 12, VII - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre **código de obras e edificações**.

Nesta seara, baseado no conhecimento da realidade urbana e das suas tendências, o município deverá definir critérios para a ocupação do seu espaço urbano, de modo a evitar problemas que porventura possam ocorrer em função da ocupação inadequada ou implantação de atividades conflitantes.

Além disso, a implantação de obras de infra - estrutura, dos equipamentos urbanos, assim como a prestação de serviços, deverão atender às diretrizes de organização do espaço urbano, de modo a corresponder às necessidades das diversas atividades desenvolvidas na cidade. Assim, a definição das obras e

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to be 'R' and 'E'.

serviços a serem executados deverá partir de um planejamento racional que leve em consideração a organização do espaço.

Ao município compete regulamentar o parcelamento do solo urbano, ou seja, os loteamentos e desmembramentos de terrenos. Este controle tem por objetivo garantir à população terrenos dotados de requisitos mínimos indispensáveis à habitação, que são principalmente: frente e áreas adequadas; acesso por vias com largura e demais características técnicas compatíveis com suas funções; infra-estrutura; reserva de áreas para praças e para implantação dos equipamentos urbanos necessários. Além disto, através dessa regulamentação, a administração Municipal tem sob seu controle o processo de expansão da área urbana, de modo a garantir a ocupação dos terrenos mais adequados.

O zoneamento de uso e ocupação do solo visa orientar a localização das diversas atividades (residências, comércio, serviços, indústrias) e controlar a intensidade de ocupação dos terrenos e o volume das edificações. A disciplina do uso do solo tem por objetivo evitar conflitos de vizinhança, como é o caso, por exemplo, daqueles gerados pela proximidade entre residências e uma indústria poluente.

As normas relativas à intensidade de ocupação dos terrenos e os volumes das edificações destinam - se a regular a distribuição da população na área urbana, além de permitir uma previsão de dimensionamento dos serviços e equipamentos urbanos necessários em cada bairro ou setor. Além disso, as limitações de volume visam garantir a ventilação, a insolação e a reserva de á área livre em cada terreno.

Por fim, compete ao município estabelecer critérios para a construção, reforma e ampliação das edificações, tanto residenciais como comerciais ou industriais.

Essa regulamentação deve ter em vista, principalmente, aspectos de localização da edificação no terreno, conforto, segurança e higiene do prédio, de acordo com o uso a que se destina, buscando sempre a adequação e adaptação para o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais.



Da análise material das alterações propostas, não encontramos nada que ferisse o ordenamento legal, bem como os padrões e medidas adotados estão em conformidade com as normas de engenharia e construção.

Feitos estes esclarecimentos, esta assessoria jurídica, entende ser constitucional o projeto de Lei em análise, pois encontra previsão na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, além de observar os padrões técnicos de engenharia, obras e construções.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui ser constitucional e esculpido de legalidade o Projeto de Lei 536 que altera o Código de Obras de Monte Azul Paulista, Lei 690 de 10 de dezembro de 1980.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Excelência.

Monte Azul Paulista, 19 de Fevereiro de 2014


FABIANO PICCOLO BORTOLAN
OAB/SP 239033

JOSÉ PAULO SEMEDO BUSNARDO

Estagiário





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, POLITICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 536, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

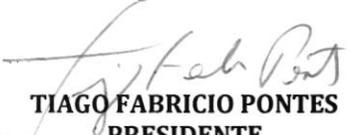
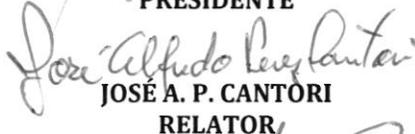
DISPONDO SOBRE: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº. 690, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980, A QUAL INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DE MONTE AZUL PAULISTA-SP.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, POLITICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº 536, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014 - DISPONDO SOBRE: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº. 690, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980, A QUAL INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECEER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	<u>POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS</u>
 FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	 ONILDA B. SANTOS ROCHA PRESIDENTE	 TIAGO FABRICIO PONTES PRESIDENTE
 ANTONIO ARNALDO GURJON RELATOR	 ELIEL PRIOLI RELATOR	 JOSÉ A. P. CANTORI RELATOR
 ANA MARIA FONZAR PLAZA MEMBRO	 RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO	 EURO BLATTNER MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO

Plenário das Sessões, em 20 / 10 / 14

Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº.1184/2014

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 536, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera a redação da Lei nº 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP.

Autoria: Executivo Municipal

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - O artigo 263 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, acrescenta-se os parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 263 -

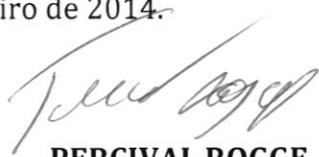
§ 7º Para a implantação de Conjuntos Habitacionais Populares de interesse social, os recuos de frente para a via pública, para os lotes de esquina e laterais poderão ser adequados de acordo com necessidades e peculiaridades do projeto, respeitando as normas sanitárias em vigência.

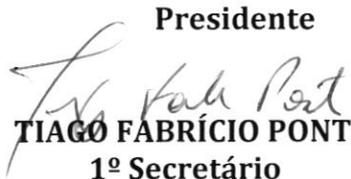
§ 8º - Os artigos 74, 119 e 126 da Lei n. 690/80, não se aplicam aos loteamentos destinados a implantação de Conjuntos Habitacionais Populares de interesse social, respeitando as normas sanitárias em vigência.

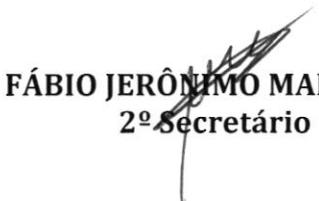
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 20 de fevereiro de 2014.


ANTONIO DA COSTA FILHO
Presidente


PERCIVAL ROGGE
Vice-Presidente


TIAGO FABRÍCIO PONTES
1º Secretário


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

LEI Nº 1.914, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera a redação da Lei nº 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP.

Autoria: Executivo Municipal

Paulo Sergio David, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 263 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, acrescenta-se os parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

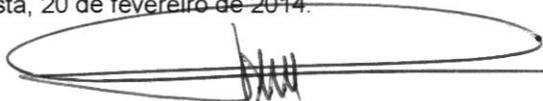
Art. 263 – ...

§ 7º *Para a implantação de Conjuntos Habitacionais Populares de interesse social, os recuos de frente para a via pública, para os lotes de esquina e laterais poderão ser adequados de acordo com necessidades e peculiaridades do projeto, respeitando as normas sanitárias em vigência.*

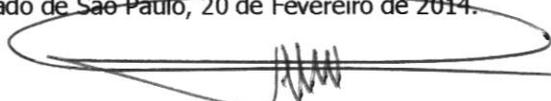
§ 8º *Os artigos 74, 119 e 126 da Lei n. 690/80, não se aplicam aos loteamentos destinados a implantação de Conjuntos Habitacionais Populares de interesse social, respeitando as normas sanitárias em vigência.*

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 20 de fevereiro de 2014.


PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 20 de Fevereiro de 2014.


PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 1.914, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera a redação da Lei nº 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP.

Autoria: Executivo Municipal

Paulo Sergio David, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 263 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, acrescenta-se os parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

Art. 263 – ...

§ 7º Para a implantação de Conjuntos Habitacionais Populares de interesse social, os recuos de frente para a via pública, para os lotes de esquina e laterais poderão ser adequados de acordo com necessidades e peculiaridades do projeto, respeitando as normas sanitárias em vigência.

§ 8º - Os artigos 74, 119 e 126 da Lei n. 690/80, não se aplicam aos loteamentos destinados a implantação de Conjuntos Habitacionais Populares de interesse social, respeitando as normas sanitárias em vigência.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 20 de fevereiro de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 20 de Fevereiro de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município